



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15954.000079/2007-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-00.503 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** COLÉGIO LACORDAIRE SANT'ANA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 01/02/2006

MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO. LANÇAMENTO REGULARIDADE. NORMAS LEGAIS ATENDIMENTO. SELIC. APLICAÇÃO POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INSTITUÍDOS POR LEI. APLICAÇÃO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.620.950-4, tem como objeto o lançamento das contribuições sociais previdenciárias referente a parte de empregados e a contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 35 a 37. O período de apuração compreende as competências 02/2000 a 01/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 30 a 32.

O crédito lançado compreende as competências 04/2000; 02/2001; 05/2001; 10/2001; 10/2002; 04/2003; 08/2003 a 10/2003; 12/2003; 04/2004 a 12/2004; 02/2005 a 04/2005; 06/2005 a 01/2006 e, ainda, o décimo-terceiro de 2004 e 2005, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 11 a 14.

Encontra-se ausente nos autos prova de que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento. Entretanto este apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 38 a 71, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 72 a 74.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 78 e 80, uma vez que não há nos autos a comprovação da data em que o contribuinte foi cientificado da NFLD, tendo este protocolizado sua impugnação.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão 14-17.127 - 9ª Turma da DRJ/POR, em 04/10/2007, fls. 81 a 98. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 12/11/2007, AR, fls. 101.

Irresignado o contribuinte postou o Recurso Voluntário, em 23/11/2007, fls. 139. O recurso foi juntado, as fls. 103 a 138, e foi acompanhado dos documentos, de fls. 139, alegando em síntese no recurso.

Em preliminar.

- Que ocorreu decadência das contribuições anteriores a 09/2001, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;
- Que para as competências anteriores a 01/2002 deve-se aplicar o artigo 173, I, porém deve-se considerar exercício como sendo de apuração, ou seja, mensal e não o ano seguinte;

No mérito.

- Que não foram separados os valores supostamente devidos, decorrente de folha pagamento por empregados;

- 
- Que o lançamento é genérico e não pode ser exigido, pois não discrimina os trabalhadores;
  - Que por ser sinalagmática a contribuição nos termos do artigo 149 da CF/88 os empregados devem ser individualizados;
  - Que para atender ao artigo 142, do CTN o fisco deveria apontar todos os trabalhadores;
  - Que o fisco deve provar os elementos do fato imponible, bem como o seu direito;
  - Que são indevidas as contribuições para terceiros denominadas SALÁRIO-EDUCAÇÃO; SESC; SENAC; INCRA e SEBRAE;
  - Que a contribuição para o SAT é indevida, pois não observou o artigo 154, I, da CF/88, pois é distinta da do artigo 22, I, da lei 8.212/91, havendo variação na hipótese de incidência e nos objetivos da União;
  - Que para a configuração da exação do SAT não basta a remuneração, devendo haver, também, o risco, sendo, ainda, inconstitucional, pois os graus de risco são exigidos por decreto, restando violado o artigo 195, I, da CF;
  - Que o SAT violou a igualdade, pois situações idênticas são tributadas diferentemente, levando em conta a atividade econômica e não o risco de acidente;
  - Que o juro são devidos a percentagem de 1% ao mês, devendo esta taxa estar fixada em lei;
  - Que se os juros forem equivalentes ao do mercado financeiro ficará o ente tributante com o direito de fixar o valor da exação, pois este controla o mercado, o que viola o artigo 150, I, da CF;
  - Que quem informa o valor da SELIC, TR e UFIR, cujo, percentual não é previsto em lei é a própria parte interessada;
  - Que o artigo 161, I, do CTN diz que se a lei não dispuser de modo contrário a taxa será de 1% ao mês;
  - Que a progressividade da multa não pode ser juridicamente admitida;
  - Que o fato gerador da multa é sempre o mesmo, o não pagamento do tributo no prazo legal;
  - Que está não pode ser alterada segundo a época do pagamento ou porque o crédito foi levantado pela fiscalização;
  - Que a multa não deve ultrapassar o patamar de 12%;

- 
- Que a lei já pune os inadimplentes com os juros de mora majorados em razão do tempo;
  - Por fim pede: **em preliminar** - a) reconhecimento da decadência com a declaração de improcedência do crédito; **no mérito** - b) recebimento e provimento do recurso com a reforma da decisão guerreada; c) anulando-se por consequência o crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, as fls. 141, considerou o recurso deserto, propondo a negativa de seu seguimento.

O contribuinte tomou conhecimento desta decisão e da emissão do Termo de Trânsito em Julgado, fls. 144, pelo, AR, de fls. 145, datado de 21/12/2007.

Nos autos consta, as fls. 147 a 150, a concessão de decisão judicial liminar em Ação Ordinária 2008.61.02.000784-0, visando o processamento do Recurso Voluntário sem o depósito.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 153.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 23/11/2007, conforme remessa postal, de fls. 139, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 12/11/2007, AR, fls 101. No que tange ao depósito recursal a empresa este amparada por decisão judicial que autoriza o processamento deste sem o depósito, fls. 147 a 150.

A primeira questão a ser enfrentada deve ser a relativa à fluência do prazo decadencial, haja vista que esta leva ao julgamento com resolução do mérito, artigo 269, IV, da Lei 5.869/73, impedido, assim o reconhecimento de qualquer nulidade acaso existente, artigo 59, § 3º, do decreto 70.235/72.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

***Súmula Vinculante nº 8*** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Contudo, embora, analisada como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

***RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)***

*Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:*

*a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*

*b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

*Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência*

Conclui-se das informações do processo em especial Discriminativo Analítico de Débito - DAD, de fls. 04 a 10, e Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls.21, bem como o item 2.3 do REFISC, de fls. 36, que foram apuradas diferenças, conforme transcrição “2.3 — Foram apuradas diferenças entre os valores das contribuições declaradas em GFIP/GRFP, os valores apurados através de folhas de pagamento de salários e o **total recolhido pela empresa no citado período.**” (grifo meu). Assim, para as competências com pagamento deve incidir o artigo 150, § 4º, da Lei Nº 5.172/66. Mas para aquelas sem pagamento deve incidir o artigo 173, I, da citada lei, ou seja, o CTN.

|            | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 |
|------------|------|------|------|------|------|------|------|
| <b>JAN</b> | -    | -    | -    | -    | -    | -    | OK   |
| <b>FEV</b> | -    | D1   | -    | -    | -    | OK   | -    |
| <b>MAR</b> | -    | -    | -    | -    | -    | OK   | -    |
| <b>ABR</b> | D1   | -    | -    | OK   | OK   | OK   | -    |
| <b>MAI</b> | -    | D1   | -    | -    | OK   | -    | -    |
| <b>JUN</b> | -    | -    | -    | -    | OK   | OK   | -    |
| <b>JUL</b> | -    | -    | -    | -    | OK   | OK   | -    |
| <b>AGO</b> | -    | -    | -    | OK   | OK   | OK   | -    |
| <b>SET</b> | -    | -    | -    | OK   | OK   | OK   | -    |
| <b>OUT</b> | -    | OK   | OK   | OK   | OK   | OK   | -    |
| <b>NOV</b> | -    | -    | -    |      | OK   | OK   | -    |
| <b>DEZ</b> | -    | -    | -    | OK   | OK   | OK   | -    |
| <b>13º</b> | -    | -    | -    | -    | OK   | OK   | -    |

**D1 – decadência pelo artigo 150, § 4º, do CTN;**

D2 – decadência pelo artigo 173, I, do CTN – não ocorreu;

- competências não lançadas no presente crédito;

OK – competências aptas a serem cobradas.

No que tange, a contagem do marco inicial da decadência foi estabelecida a data de 20/09/2001, em decorrência da data em que foi postada a defesa no Correio, fls. 74, sendo está a mais favorável ao contribuinte, uma vez que não há nos autos comprovação da data em que o recorrente foi cientificado do lançamento, isto é, data do recebimento da notificação. Desta forma, retroagindo-se cinco anos da data de postagem, temos como marco inicial da decadência 20/09/2001. Assim sendo, todas as competências anteriores a 09/2001, inclusive, estão decadentes. Ressalta-se que de acordo com o artigo 214, I, da Lei 5.869/73 o comparecimento espontâneo do sujeito passivo supre a falta de comprovação da notificação do lançamento.

Quanto a alegação de segregação dos valores devidos por empregados esta é desnecessária, uma vez que as informações foram extraídas das GFIP/GRFP em comparação com as folhas de pagamento da empresa e dos recolhimentos efetuados por esta.

O crédito foi constituído atendendo as determinações do artigo 33 e 37 da Lei 8.212/91 c/c/ o artigo 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, bem como ao artigo 142, caput, da Lei 5.172, pois a matéria tributável foi determinada, o fato gerador ocorreu, o tributo foi calculado e o sujeito passivo identificado.

A afirmação de que a contribuição é sinalagmática com base no artigo 149 da CF/88 não condiz com o nosso ordenamento jurídico, como a seguir transcrito:

*Classificação dos contratos - Nos bilaterais ou sinalagmáticos, os dois contratantes tem responsabilidades um com o outro, sendo esses reciprocamente devedores e credores um do outro. Nesta espécie de contrato não pode um dos lados antes de cumprir suas obrigações, exigir o cumprimento do outro. O nome provém do grego antigo synallagma, que significa "acordo mútuo".*

(grifo neste)

Pode-se observar que ser sinalagmático é uma característica dos contratos e a relação do contribuinte com a previdência (fisco) não advém de um contrato, mas sim de obrigação constitucional e legal imposta, ser a contribuição previdenciária tributo e estar sujeito as normas da Lei 5.172/66 demonstra isto.

Não fosse isto suficiente a contribuição do segurado não é feita para este em seu favor, pois nossa previdência é de partição simples e não de conta de capitalização, ou seja, este contribui para o sistema indistintamente e este sistema é quem verifica, quais segurados terão direito aos benefícios.

Deve, também, ser lembrado que o sistema é solidário, ou seja, a contribuição de um serve para todos até para quem não contribuiu, bem como o fato de se contribuir não importa necessariamente a ocorrência/existência de algum direito no futuro.

Por outro lado o artigo 149, da CF/88 aventado pelo contribuinte em nada tem a ver com as contribuições parafiscais sociais de seguridade social; outras de seguridade social e sociais gerais, pois estas estão determinadas no artigo 195 e 240, da CF/88 nos termos do excerto do voto do E. Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso no RE 138.284 – CE, de 01/07/1992, Tribunal Pleno, a seguir transcrito.

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o Sesi, Senai, Senac, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).

As alegações referentes as contribuições para terceiros Salário-Educação; SESC; SENAC; INCRA e SEBRAE, bem como a relativa ao SAT não foram analisadas, tendo em vista que tais contribuições não estão sendo exigidas no presente crédito, sendo matéria estranha a presente lide submetida ao contencioso administrativo fiscal.

Na atualidade os juros na seara tributária é representado pela taxa SELIC e tal é amplamente aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ como possível e passível de aplicação, conforme abaixo explicitado.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. A recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a produção da prova pericial – a legalidade da dívida não é função do perito e a forma de apuração do montante devido não foi objeto de impugnação – o que justifica a incidência,*

quanto ao ponto, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e o não-pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). 6. **É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.** 7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias

da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. **É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.** 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido.

(AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. **A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.** 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)

(destaques meus)

A multa está legalmente estabelecida no artigo 35, da Lei .8.212/91 que à época dos fatos regulava a matéria. Desta forma, sendo a lei existente, estando esta válida e

tendo eficácia outra alternativa não resta ao órgão fiscal, pois este fica jungido ao princípio da legalidade, contido no artigo 37, caput, da CF/88.

A lei é quem estabelece o patamar da multa e esta deve ser cobrada nos termos da lei, não podendo esta ser modificada pela autoridade administrativa.

A finalidade dos juros de mora e da multa são distintas, assim o fato dos juros de mora serem majorados em função do tempo em nada afeta a aplicação da multa nos termos da lei e não impede a exigência de ambos.

Destarte com as explicações acima acolho a preliminar de decadência de forma parcial, para declarar que as competências anteriores a 08/2001, inclusive, são decadentes e devem ser excluídas do presente crédito, rejeitando todas as demais alegações do contribuinte por falta de respaldo legal.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reconhecer a decadência das contribuições anteriores a 08/2001, inclusive, determinando a exclusão destas do crédito, bem como **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário na parte da matéria estranha introduzida na lide, ou seja, contribuições para terceiros e SAT.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.